

PARECER JURÍDICO 32/2021

Edital retificado

Processo Administrativo de Licitação nº: 22875/2021/FCCM/PMM

Modalidade: Pregão Presencial nº 013/2021/CEL/FCCM

Tipo: Menor Preço por Item – Sistema de Registro de Preços

Objeto: “Contratação de empresa para eventual aquisição de equipamentos (câmeras de filmagens, DVR’s, fonte de alimentação, Hd’s, cabo de comunicação, caixa de proteção, Rack, Monitor, Catracas, climatizador e relógio de ponto) e empresa especializada em prestação de serviços em manutenção e instalação (câmeras de filmagens, catracas, ponto eletrônico, climatizador, elevador, portas eletrônicas, Cancela, e portão elétrico) para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá e suas extensões”

Assunto: Reanálise de Edital – Republicação – Retificação de itens do Objeto

1 – BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de solicitação de parecer provinda da presidente CEL/FCCM referente aos autos do processo 22875/2021/FCCM/PMM, do Pregão Presencial nº 013/2021/CEL/FCCM encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer REANÁLISE jurídica do novo edital de licitação e anexos ao qual fora retificado itens do objeto em razão da decisão da pregoeira sobre a impugnação ofertada pela empresa 3T Tecnologia – Comércio, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eireli.

Relembra-se que a presente licitação visa PROPOSTA PELO MENOR PREÇO POR ITEM objetivando a contratação de empresa para eventual aquisição de equipamentos (câmeras de filmagens, DVR’s, fonte de alimentação, Hd’s, cabo de comunicação, caixa de proteção, Rack, Monitor, Catracas, climatizador e relógio de ponto) e empresa especializada em prestação de serviços em manutenção e instalação (câmeras de filmagens, catracas, ponto eletrônico, climatizador, elevador, portas eletrônicas, Cancela, e portão elétrico), destinados a atender a

Fundação Casa da Cultura de Marabá, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

Consta dos autos, pós emissão de parecer jurídico, impugnação ao Edital apresentada pela empresa 3T Tecnologia – Comércio, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eireli em que discutiu as especificações técnicas dos itens 10 e 12 do Termo de Referência, por conterem identificação de marca/modelo.

A pregoeira, conforme se nota em fls.231-233, exarou decisão no sentido de retirar dos itens informações que denotassem marca e modelo, mantendo inalterados os demais termos do Edital.

A autoridade contratante, consoante decisão da pregoeira, resolveu determinar a suspensão da abertura da licitação.

Nova pesquisa de preço pelo painel de preços acostada ao feito;

Solicitação de despesa junto aos ASPEC devidamente acostada ao feito;

Nova planilha de média acostada ao feito;

Edital retificado com seus anexos, para fins de reanálise.

Demais documentos mantidos.

Feitos apontamentos, passemos à análise sob o aspecto exclusivamente jurídico do novo edital a ser republicado.

2 – PARECER

Dá análise da documentação acostada posterior à emissão de parecer por essa assessoria, e da decisão da pregoeira em relação à impugnação ofertada pela empresa 3T Tecnologia – Comércio, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eireli em que discutiu as especificações técnicas dos itens 10 e 12 do Termo de

Referência, por conterem identificação de marca/modelo, resta observado que no novo edital, as determinações contidas na decisão, foram bem observadas.

Todavia, em que pese a retificação do Edital em relação aos itens 10 e 12, essa assessoria nota que os documentos que acompanham o processo não sofreram alteração, exceto a nova pesquisa de preço pelo painel de preços, solicitação de despesa junto aos ASPEC e nova planilha de média, razão pela qual, **o parecer de fls. 150-161**, mantem-se inalterado quanto ao posicionamento jurídico adotado, no entanto, quanto ao novo Edital e seus anexos, passo opinar o seguinte.

2.1 – REANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O Edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 44/2018, devendo conter, obrigatoriamente, a especificação ou descrição do objeto, que explicará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

A Comissão, inclusive, observou a obrigatoriedade de constar no Edital o disposto no Decreto 194/2021 que regulamentou a Lei Municipal 17.819/2017, no que se refere à reserva de vagas no percentual de 5% (cinco por cento) que as empresas licitantes deverão observar, como requisito de habilitação e, na fase de execução em rescisão contratual.

O novo Termo de Referência acostado em **fls. 284-286**, atende ao disposto contido no § 1º do artigo 9º do Decreto Municipal nº 44/2018 bem como atende aos comandos legais da Lei nº 8.666/93.

Além dessas disposições, importante análise se tem quanto ao tratamento diferenciado que fora dispensado às EPP/ME, senão vejamos.

2.2 – DA RETIFICAÇÃO DOS ITENS 10 E 12 DO OBJETO – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

No que tange as retificações ao norte elencadas, nota-se que estas são oriundas da decisão da pregoeira sobre a impugnação ofertada pela empresa 3T Tecnologia – Comércio, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eireli.

Ao compulsar dos autos, essa assessoria confirma as efetivas alterações ocorridas em relação aos itens 10 e 12 do Anexo II – Do Objeto, posto que não se fazem mais presentes quaisquer indicativos de marca e ou modelo, cumprindo, assim, com os termos da decisão e validando a republicação do Edital.

2.3 - BENEFÍCIOS DISPENSADOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS. ANÁLISE ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

Embora atendido os termos da decisão da pregoeira quanto à retificação dos itens 10 e 12 do Objeto, constata-se que ainda permanecem inalteradas as demais disposições editalícias, em especial aos benefícios dispensados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analísado o novo Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas, vejamos:

- No preâmbulo do Edital a Comissão fez por bem capitular qual legislação seria aplicada ao certame, dando enfoque para a Lei Complementar 123/2006.
- Após a definição do objeto, em especial às normas contidas na cláusula 2ª quanto às condições de participação, não foram utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das EPP, ME e equiparadas, conforme disposto no inciso III do artigo 2º do Decreto 8.538/2015, vindo a validar o tratamento diferenciado favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte conforme item 7.5.

Por conseguinte, deixa claro o novo Edital, inclusive, que o certame, apesar de ter participação aberta, tem itens de participação exclusiva das ME, EPP ou equiparadas.

Com o fito de evidenciar por vez os benefícios concedidos às EPP, ME e equiparadas, a Comissão ressaltou, na cláusula 3ª, subitem 3.6, que o enquadramento quanto ao porte, deverá, obrigatoriamente, vir comprovado por meio da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Cartão do CNPJ e Declaração de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa condição.

Por fim, atenção se tem para o item 6.6, subitens 6.6.1 e 6.6.2, em que previu a Comissão, na hipótese de haver alguma restrição em nome das microempresas e empresas de pequeno porte relativa à regularidade fiscal quando da comprovação na habilitação, o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Não obstante o preenchimento da regularidade quanto ao enquadramento de ME e EPP, consta no edital, no item 6.8, **que os licitantes deverão observar se sua receita bruta anual espelhada no Balanço Patrimonial se encontra dentro do limite legal estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006. Se houver apresentação de declaração, no ato do credenciamento, demonstrando o enquadramento como ME e ou EPP e, na abertura do envelope de habilitação apresentar Balanço com informações contrárias à apresentada no credenciamento, será declarada a má-fé do licitante com sua consequente inabilitação, bem como será encaminhada a declaração anexada no credenciamento para o setor correspondente para verificar a ocorrência de fraude ao certame.**

A informação supra xerocopiada do novo Edital, é de bom aceite, em razão de impedir que os licitantes utilizem de documentação falsa para contar com benefícios dispensados às ME e EPP.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), conclui-se que foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto 8.538/2015 assim como na Lei que rege o pregão.

3 – DEMAIS DISPOSIÇÕES – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO NOVO EDITAL

3.1 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Compulsando ainda os autos vemos acostado NOVAMENTE a minuta da Ata de registro de preços a ser formalizada, bem como da minuta do contrato a ser firmado com a empresa a que for adjudicado o objeto licitado, estando elas em harmonia para com o mandamento legal regente, entretanto, vale o seguinte e abaixo registro em relação às disposições minutadas no contrato.

3.1 – ANÁLISE QUANTO DA NOVA MINUTA DE CONTRATO DE FLS. 295-300

Em análise quanto a minuta de contrato e em respeito as disposições expressas no artigo 55 da lei de licitação e contrato, esclarece-se:

I - O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS;

R: A Cláusula Primeira faz menção ao objeto licitado, notadamente ao item 1.1 ao qual descreve os serviços necessários pela FCCM.

II - O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO;

R: Execução indireta no tipo menor preço por item desde que precedida de requisição da empresa contratante (item 3.1) do contrato;

III - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO;

R: o preço e as condições de pagamento se verifica na Cláusula nona bem como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA, DE OBSERVAÇÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, CONFORME O CASO;

R: o contrato terá duração diretamente vinculada à vigência dos créditos orçamentários consoante expressa disposição na cláusula décima terceira;

V - O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA;

R: A origem dos recursos e dotação orçamentária serão provenientes do erário municipal, consoante expressa disposição na cláusula oitava;

VI - AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS;

R: conforme disposição expressa na cláusula décima primeira;

VII - OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS;

R: Consoante expressas disposições nas cláusulas quarta e quinta;

VIII - OS CASOS DE RESCISÃO;

R: consoante expressa disposição na cláusula décima quarta;

IX - O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO, EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 77 DESTA LEI;

R: consoante expressa disposição da cláusula décima sexta;

X - AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO, A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO;

R: não existe disposição na minuta, porquanto não ser exigido.

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, AO CONVITE E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;

R: Consoante disposição expressa na Cláusula décima sétima;

XII - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS;

R: Consoante disposição expressa no preâmbulo da Minuta bem como na cláusula décima nona;

XIII - A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

R: Consoante disposição expressa no item 5.3 da cláusula quinta;

§ 2º NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, INCLUSIVE AQUELAS DOMICILIADAS NO ESTRANGEIRO, DEVERÁ CONSTAR NECESSARIAMENTE CLÁUSULA QUE DECLARE COMPETENTE O FORO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO CONTRATUAL, SALVO O DISPOSTO NO § 6º DO ART. 32 DESTA LEI.

R: Consoante disposição expressa na cláusula vigésima;

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, após reanálise do processo, ao qual contém 303 páginas em um volume que traz o Processo nº 22875/2021/FCCM/PMM – do Pregão Presencial nº 013/2021-CEL/FCCM, na modalidade de ata de registro de preço – menor preço por item, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, bem como as normativas presentes no Decreto Municipal nº 44/2018, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os

critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, a minuta da ata de registro de preços e do contrato, como se infere das cláusulas definidas no novo edital e minuta ora examinados e dos anexos que compõem o conjunto de documentos, inclusive tendo sido feitas as alterações abarcadas pela decisão da pregoeira sobre a impugnação da empresa 3T Tecnologia – Comércio, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eireli, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Marabá, 08 de novembro de 2021.

Wálisson da Silva Xavier
Assessor Jurídico – FCCM-DAS11
Portaria nº: 001/2019-FCCM